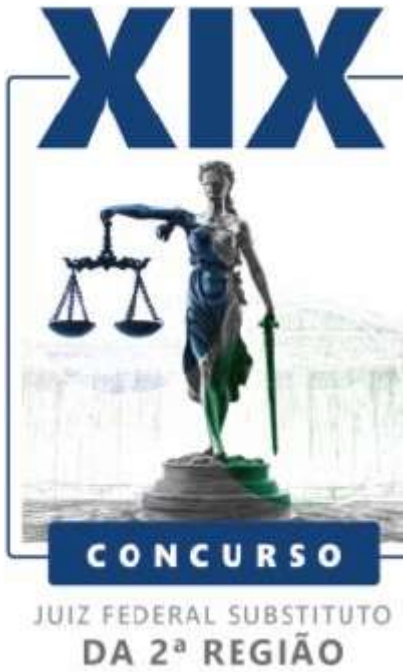


ESPELHO DE CORREÇÃO

PROVA DE SENTENÇA CÍVEL
(08/08/2026)

O tema tratado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal envolve a possível violação às normas de proteção ao patrimônio paisagístico e cultural da cidade do Rio de Janeiro no que tange ao projeto de construção do Memorial aos Povos Indígenas na área conhecida como Morro do Xingu localizada no bairro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro.

Como as obras de execução do projeto já haviam sido iniciadas por ocasião do ajuizamento da ação civil pública, sem que ainda houvesse correta identificação da área em região protegida sob a perspectiva da proteção ao patrimônio cultural, apenas no curso da lide processual houve a apresentação do laudo pericial que fora produzido no âmbito da ação de produção antecipada de prova.

ASPECTO 1) QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (VALOR TOTAL: 1,0 PONTO)

1.1.A Associação Ré considera que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito devido à alegação da existência de litisconsórcio passivo necessário em razão da circunstância de os pedidos se referirem aos atos administrativos praticados pelo IPHAN e pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

A hipótese é de rejeição da preliminar arguida pela Associação Ré por dois fundamentos principais: a) não incide a regra do art. 114, do CPC (*in verbis:* Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes), levando em consideração o pedido formulado na demanda que não abrange os atos administrativos praticados pela autarquia federal e pelo Município do Rio de Janeiro; b) o projeto de construção do Memorial foi elaborado única e exclusivamente pela Associação Ré, sendo que sua execução não envolveu qualquer tipo de relação jurídica estabelecida com as duas pessoas jurídicas de direito público referidas. Logo, não é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

1.2. Critérios de pontuação: 0,6 para a rejeição da preliminar e 0,2 para cada um dos fundamentos acima referidos.

ASPECTO 2) QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO (ASSOCIADA À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) (VALOR TOTAL: 1,0 PONTO)

2.1. A Associação Ré considera que a ação civil pública foi empregada de maneira indevida pois o MPF buscou tutela jurisdicional que promovesse o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal. Assim, a ação civil pública seria via inadequada para a pretensão deduzida pois: i) suprimiria a competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça para a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou para a Representação de Inconstitucionalidade, respectivamente; ii) haveria usurpação da legitimidade ativa para as ações que proporcionam o controle abstrato de constitucionalidade das leis; iii) ocorreria o desvirtuamento do procedimento específico previsto em lei especial, adotando-se o rito da Lei n. 7.347/85.

Também tal preliminar deve ser rejeitada pois, diversamente do que sustenta a Associação Ré, inexiste qualquer apontamento sobre vício formal ou material da Lei Complementar Municipal n. 176/2018, mas sim que o projeto de construção do Memorial afrontaria a legislação infraconstitucional. Logo, são dois os fundamentos principais para a rejeição da preliminar: a) os pedidos formulados na petição inicial não envolveram declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei

Complementar Municipal referida; b) o ato impugnado na ação civil pública é o projeto de construção do Memorial aos Povos Indígenas, o que sequer tangencia o tema do controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos. Assim, também não é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

2.2. Critérios de pontuação: 0,6 para a rejeição da preliminar e 0,2 para cada um dos fundamentos acima declinados.

ASPECTO 3) MÉRITO DA DEMANDA (TOTAL: 5,0 PONTOS)

3.1. Devido às informações constantes do relatório da sentença, o(a) candidato(a) deverá abordar necessariamente alguns pontos abaixo destacados, levando em conta se tratar de ação civil pública regida pela Lei n. 7.347/85 (arts. 1°, I c.c. 5°) que atribui legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos direitos difusos ou coletivos (cf. art. 129, III, CF/88), o que é confirmado pela Lei Complementar n. 75/93 (art. 6°, VII, "a" e "d"). Como há alegação de que o bem sobre o qual a construção seria levantada estaria protegido pelo tombamento realizado pelo IPHAN (área de interesse para o patrimônio cultural nacional) e pelo reconhecimento também feito pela UNESCO (a partir de candidatura feita pelo governo federal), a atribuição para ajuizamento da ação é realmente do Ministério Público Federal, atraindo a competência da Justiça Federal.

3.2. O primeiro ponto a ser abordado diz respeito ao sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, objeto de previsão no art. 216, *caput* e V, § 1°, da Constituição Federal, pois constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formados da sociedade brasileira, inclusive os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, cabendo ao Poder Público promover e proteger tal patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Baseado no Decreto Lei n. 25/37 (arts. 17 e 18), o MPF sustentou que o projeto de construção do Memorial aos Povos Indígenas violaria à proibição contida nas regras legais sobre a impossibilidade de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados sem a prévia autorização do IPHAN, ou ao menos descumpriria a proibição de fazer construção na vizinhança da coisa tombada que lhe impeça ou reduza a visibilidade. Logo, este era o ponto central controvertido na ação civil pública que deveria ser dirimido.

Além disso, ainda que afastada a proteção legal contida no Decreto Lei n. 25/37 quanto à possível inexistência de tombamento, o MPF também observou que desde 2012 a região compreendida pelo Morro do Xingu seria protegida pela UNESCO ao incluir o sítio "Rio de Janeiro: Paisagens Cariocas entre a Montanha e Mar" na lista do patrimônio mundial como paisagem cultural urbana por se encontrar situado em zona de amortecimento. O Ministério Público Federal tem por missão constitucional, entre outras atribuições, atuar em prol da proteção de bens culturais, com o patrimônio intangível que a integração da paisagem natural e urbana carioca entre montanhas e mar oferece, e que são uma parte da identidade local, mundialmente reconhecida, como atesta a UNESCO no sítio "Paisagens Cariocas entre a Montanha e o Mar".

Tal abordagem sobre o sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro é avaliada em até 1,0 ponto.

3.3. O segundo ponto que merece ser abordado na fundamentação da sentença diz respeito à análise da questão do tombamento do bem imóvel referido ou se se trata de imóvel localizado nas vizinhanças a fazer incidir as regras dos arts. 17 e 18, do Decreto Lei 25/37.

A este respeito, cumpre salientar que a questão estética e paisagística é um dos aspectos do problema levado à jurisdição, mas não é o seu único ângulo, porque não esgota o conceito de patrimônio cultural protegido de forma abrangente e de forma explícita no art. 216 da Constituição. A memória dos povos originários indígenas é igualmente merecedora de proteção universal e constitutiva da identidade nacional e local, brasileira e carioca, em razão de terem sido os primeiros grupos a povoarem várias regiões do território brasileiro, inclusive a região hoje conhecida como cidade do Rio de Janeiro.

A perícia concluiu que a área não se trata de um bem tombado, posição que já havia sido manifestada pelo IPHAN em parecer técnico referido no relatório, que é o órgão com a atribuição legal para determinar sobre a compatibilidade da intervenção na zona de amortecimento e o bem cultural protegido, diante de uma situação concreta, bem como a licença concedida pelo poder público municipal, que tem o domínio do bem público onde o memorial foi instalado, somados à ausência de qualquer vício comprometedor da validade do procedimento administrativo que resultou na autorização do IPHAN, atestam a regularidade do empreendimento.

A circunstância de se tratar de área de vizinhança não necessariamente impede a realização de construções na região, podendo o magistrado, com base nos arts. 371 e 479 do CPC, baseados no sistema de persuasão racional, afastar no todo ou em parte (como foi o caso) as conclusões do perito.

Tal ponto deve ser abordado e sua avaliação totaliza até 1,5 ponto.

3.4. O terceiro ponto a ser tratado na fundamentação da sentença se refere à análise da questão de possível violação à proteção internacional do sítio declarado patrimônio mundial cultural pela UNESCO “Rio de Janeiro: Paisagens Culturais entre a Montanha e o Mar”.

As mudanças operadas na região conhecida como Morro do Xingu não foram de caráter paisagístico, não sendo possível que a análise seja restrita ao plano da estética. A questão estética e paisagística é um dos aspectos do problema levado à jurisdição, mas não é o seu único ângulo, porque não esgota o conceito de patrimônio cultural protegido de forma abrangente e de forma explícita no art. 216 da Constituição.

Também há proteção mundial e universal a respeito da memória daqueles que foram os primeiros ocupantes de várias regiões do território brasileiro, sendo certo que tal memória também é merecedora de proteção a partir da perspectiva da identidade nacional e local – brasileira e carioca – devido ao processo de ocupação e povoamento das áreas localizadas no Rio de Janeiro e, em escala maior, no Brasil. Na perspectiva da existência de necessariamente haver um juízo de ponderação quanto aos interesses envolvidos, tal aspecto não pode ser negligenciado.

A sentença deve analisar a concordância expressa do IPHAN com o projeto de intervenção no local. Tal autarquia é a entidade que possui atribuição legal para proceder à análise técnica sobre a compatibilidade da intervenção na zona de amortecimento e o bem cultural protegido, diante de uma situação concreta, bem como avaliar a licença concedida pelo poder público municipal, que tem o domínio do bem

público onde o memorial foi posteriormente instalado. Não se identificou qualquer vício que pudesse comprometer a validade do procedimento administrativo que resultou na autorização do IPHAN, tendo a perícia judicial atestado a regularidade do empreendimento.

Logo, o IPHAN como responsável pelo acompanhamento da proteção concedida pela UNESCO ao sítio cultural urbano, de maneira legítima, reconheceu que o projeto do Memorial, devidamente adaptado pela Associação Ré, não viola qualquer norma protetiva do patrimônio mundial cultural.

Tal ponto também deve ser abordado e pode ser avaliado em até 1,0 ponto.

3.5. O quarto ponto a ser abordado na fundamentação é o indeferimento do requerimento de concessão de tutela de urgência cuja apreciação tinha sido postergada para momento posterior ao início da ação civil pública. E, levando em consideração o estágio bem avançado das obras, aliado à circunstância de que o julgamento é de improcedência dos pedidos, a fundamentação da sentença deve conter apreciação da ausência do "fumus boni juris" devido às provas serem contrárias ao acolhimento da pretensão do MPF e também da ausência do "periculum in mora" devido à finalização do projeto de construção, podendo em caso de eventual reforma da sentença ser determinada a demolição do que foi construído.

Tal ponto é de obrigatória inserção na fundamentação da sentença e pode ser avaliado em até 1,5 ponto.

3.6. Em caráter subsidiário, a despeito de não ser a melhor solução para o caso, admite-se que sobre os itens 3.3. e 3.4. – mérito sobre o tombamento e outras questões de fundo – a sentença reconheça que a prova pericial corrobora parte da narração contida na petição inicial e, assim admitir que tão somente quanto ao projeto da construção relativamente ao Obelisco haja limitação em razão da repercussão quanto à visão dos bens tombados nas cercanias e, assim, haver julgamento de procedência parcial dos pedidos.

Tal hipótese comportará a atribuição de pontuação em até 1,5 ponto (o que não representa a totalidade no que tange à soma das pontuações máximas dos itens 3.3. e 3.4.).

ASPECTO 4) DISPOSITIVO DA SENTENÇA

A Comissão Examinadora, à luz dos dados apresentados no enunciado da questão, considera que a sentença deve ser de improcedência dos pedidos formulados na ação civil pública. Ou seja: não houve atuação da Associação Ré que violasse a proteção de bem tombado ou mesmo prejudicasse sua vista, não se constatando qualquer vício ou mácula na atuação do IPHAN no parecer técnico que redundou no reconhecimento da ausência de óbice para a realização do projeto de construção do Memorial às Vítimas do Holocausto.

De todo modo, a Comissão Examinadora também admite que à luz de parte das conclusões periciais, poderia haver julgamento de procedência parcial apenas quanto à construção do Obelisco (ou Totem) que poderia restringir a vista dos bens tombados nas cercanias, desde que sem atribuição da pontuação integral.

Desse modo, foram admitidas as seguintes respostas:

Primeira Opção: a) julgamento de improcedência dos pedidos à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil – tal resposta é avaliada em 1,5 ponto;

b) indeferimento do requerimento da concessão de tutela de urgência, por ausência dos pressupostos previstos no art. 300, CPC – 1,0 ponto

c) não condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios e custas processuais à luz dos arts. 17 e 18, da Lei n. 7.347/85 – 0,5 ponto.

Segunda Opção: a) julgamento de procedência parcial dos pedidos apenas com base na referência a imóveis da vizinhança de bens tombados (art. 18, Decreto Lei 25/37) para condenar a Associação Ré a desfazer a construção realizada do Obelisco (Totem), sob pena de multa a ser arbitrada no momento do cumprimento da sentença – tal resposta é avaliada em até 1,0 ponto;

b) deferimento parcial da tutela de urgência para impedir a conclusão da construção quanto ao Obelisco (Totem), devido à presença dos pressupostos do art. 300, CPC – esta parte é avaliada em até 0,75 ponto;

c) não condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios e custas processuais à luz dos arts. 17 e 18, da Lei n. 7.347/85 – 0,5 ponto.

ASPECTO 5) ASPECTOS ESTRUTURAIS (perda ou acréscimo de até 2,0 pontos)

A avaliação pela Comissão Examinadora também abrangerá aspectos que podem majorar ou diminuir a nota do(a) candidato(a) em até 2,0 pontos.

5.1. Caso o candidato tenha analisado a questão da inclusão do Município do Rio de Janeiro e do IPHAN, mesmo não acolhendo a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito – pode haver acréscimo em até 0,5 ponto.

5.2. A questão do emprego da língua portuguesa pode gerar perda de 0,1 ponto por erro crasso (crase, concordância, regência verbal, falta de aspas ou sublinhado em palavras estrangeiras, entre outros aspectos).

5.3. Pode haver perda de 0,2 ponto por falta de coerência e coesão do texto, como por exemplo haver analisado o mérito da demanda antes da análise das preliminares.